



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 130, de 2015

Altera a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, que confere tratamento especial às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

AUTOR: Dep. DAGOBERTO

RELATOR: Dep. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n. 130, de 2015, suspende a exigibilidade dos tributos que especifica, quando devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no conceito previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, por um período de dois anos a contar da data de sua abertura. O montante dos tributos poderá ser parcelado nos dez anos subsequentes a sua suspensão.

Segundo o autor, o objetivo da Lei Complementar é conferir incentivo fiscal ao micro e pequeno empreendedor que está no início de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

suas atividades, permitindo que o montante de tributos não pagos nos dois primeiros anos de funcionamento da empresa seja parcelado e pago em até dez anos, após o término da suspensão. No caso de baixa da empresa dentro de 12 anos, contados do início do seu funcionamento, será aplicado o artigo 9º da LC n. 123/2006 e/ou, se for o caso, o art. 50 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que trata da desconsideração da personalidade jurídica na pessoa dos sócios, que se tornarão responsáveis patrimonialmente pelos impostos devidos em todo o período de suspensão.

O Projeto de Lei Complementar foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi rejeitado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira, tendo o Deputado Mandetta apresentado voto em separado. Posteriormente o feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e eventual análise de mérito.

É o relatório.

II. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996. Especificamente, quanto a projetos que modifiquem a receita pública, deve-se verificar o cumprimento das exigências legais para redução e renúncia de receitas.

O parcelamento é operação que corresponde a transferência de uma obrigação a curto prazo para outra a longo prazo. Programas de parcelamento de dívidas com a Fazenda Pública são comuns no direito tributário brasileiro, como é o caso daqueles instituídos pelas Leis n. 9.964/00, 10.684/03, 11.941/09, 12.073/14, 12.996/2014 e 13.043/2014.

De acordo com o Código Tributário Nacional, o crédito tributário, uma vez constituído, pode ser suspenso, excluído ou extinto. Entre as hipóteses de suspensão, elencadas no rol taxativo do art. 151, encontra-se o parcelamento. Desta forma, verifica-se que a instituição de parcelamento de tributos não diminui a receita pública, visto que o crédito tributário continuará a existir, não se tratando de isenção, remissão, anistia ou redução de alíquota.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Por conseguinte, não se trata de renúncia de receita, situação em que o crédito da União será considerado extinto ou excluído. O art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF determina que a renúncia de receitas “compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado”.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei Complementar, ao suspender a exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, do Imposto sobre Produtos Industrializados e das Contribuições para a Seguridade Social devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, por um período de dois anos a contar da data de sua abertura, estimula o empreendedorismo no Brasil.

Seja em momentos de economia pujante, ou neste estágio em que o Brasil atravessa com piora nos indicadores de atividade econômica e aumento do desemprego, exigem a adoção de leis que auxiliem as micro e pequenas empresas a atravessarem os seus primeiros anos de existência, período crítico para a sua sobrevivência. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 22%



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

(vinte e dois por cento) das empresas encerra suas atividades em menos do que um ano de funcionamento. Assim, é premente o estabelecimento de medidas destinadas a alavancar as micro e pequenas empresas para que elas possam perseverar, crescer e contribuir com a geração futura de empregos.

Pelo exposto, voto pela ***compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 130, de 2015.***

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**
Relator